

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
VITAR CÂNDIDA DE JESUS CARNEIRO MIZAEEL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Aspectos Jurídicos.

VITAR CÂNDIDA DE JESUS CARNEIRO MIZAEAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Aspectos Jurídicos.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Valentin Calenzani.

VITAR CÂNDIDA DE JESUS CARNEIRO MIZAEL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Aspectos Jurídicos;

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Valentin Calenzani

Prof.

Prof.

OBS.:

Dedico este trabalho a todos que
contribuíram direta ou indiretamente em
minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente: A Deus, a quem devo minha vida. A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas. Ao meu marido e filho por sempre me incentivar e compreender nos momentos difíceis. Ao orientador Prof. Valentin Calanzani que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho. Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar em vários momentos.

“Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas defenderei
até a morte o direito de você dizê-las.”

Evelyn Beatrice Hall

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de abordar os principais temas que envolvem a questão ambiental no Direito Brasileiro, mais especificamente sobre as questões de trato de preservação do meio ambiente. Nesta senda, será possível perceber no transcorrer da narrativa apresentada questões pertinentes sobre a legislação aplicada ao tema, a fim de se demonstrar os enfoques e as principais mudanças que tais institutos sofreram ao longo do tempo. Posteriormente serão travadas ponderações sobre o instituto das áreas de preservação permanente, suas peculiaridades e interações legislativas. Demonstrando a todo o momento a necessidade e preocupação quanto às questões de proteção ambiental. Razão pela qual não poderiam faltar explicações sobre as penalidades aplicadas sobre os indivíduos que venham a praticar ações danosas contra o meio ambiente, penalidades estas que poderão recair tanto na seara civil, penal ou administrativa. Toda a explanação feita é necessária para demonstrar a importância das políticas protetivas existentes, bem como enfatizar a efetividades destas frente à realidade observada.

Palavras chave: Meio ambiente. Destruição. Proteção. Necessidade. Áreas de Preservação Permanente. Responsabilidade.

ABSTRACT

The present work has the purpose of addressing the main issues that involve the environmental issue in Brazilian law, more specifically on the issues of treatment of preservation of the environment. In this way, it will be possible to perceive in the course of the narrative presented pertinent questions about the legislation applied to the subject, in order to demonstrate the focuses and the main changes that these institutes have suffered over time. Afterwards, weights will be taken on the institute of permanent preservation areas, their peculiarities and legislative interactions. Demonstrating at all times the need and concern about environmental protection issues. That is why there could be no shortage of explanations about the penalties imposed on the individuals who are going to commit harmful actions against the environment, penalties that could fall both in civil, criminal and administrative courts. All the explanation is necessary to demonstrate the importance of the existing policies of protection, as well as to emphasize the effectiveness in these front to the observed reality.

Keyword: *Environment. Undoing. Protection. Need. Areas of Permanent Preservation. Responsibility.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP – Área de Preservação permanente

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

CGFLOP - Comissão de Gestão de Florestas Públicas

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos

CONABIO - Comissão Nacional de Biodiversidade

CONAFLOP - Comissão Nacional de Florestas

CPDS - Comissão de Política de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

SEMA - Secretaria Especial de Meio Ambiente

SFB - Serviço Florestal Brasileiro

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC - Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 BREVE RELATO HISTÓRICO.....	12
3 ASPECTOS JURÍDICOS.....	18
3.1 Aspectos Constitucionais.....	18
3.2 Aspectos infraconstitucionais.....	26
3.2.1 Código Florestal - Lei 12.651/12.....	27
3.2.2 Lei Estadual Mineira nº 20.922.....	28
4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	31
4.1 As funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente.....	35
4.2 Classificações da Área de Preservação Permanente.....	39
4.2.1 Legais declaradas por lei – não são indenizáveis.....	39
4.2.2 Declaradas, pelo chefe do Poder Executivo – são indenizáveis.....	40
4.3 Críticas ao Código Florestal - Lei 12.651/12 – em relação as áreas de preservação permanente.....	40
5 POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	44
6 INFRAÇÕES AMBIENTAIS – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CIVEIS E PENAS.....	49
6.1 Responsabilidade Civil.....	50
6.2 Responsabilidade Administrativa.....	53
6.3 Responsabilidade Penal.....	55
7 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, é possível depreender de uma breve análise da realidade vivenciada, que os seres humanos, tornaram-se sociáveis por natureza, razão pela qual vivem em grandes aglomerados populacionais, mais especificamente nas áreas urbanas.

A vida simples no campo foi deixada de lado, o homem parte para as grandes cidades buscando realização pessoal, profissional e emocional. As grandes florestas foram praticamente extintas para dar lugar a centros urbanos, as estradas de terra substituídas por incontáveis rodovias talhadas em massa asfáltica, rios tiveram seu curso modificado, o ar e o solo são constantemente bombardeados por imensuráveis quantidades de agentes poluentes.

Ao longo dos anos o ser humano vem passando por inúmeras mudanças seja de cunho social, econômico, cultural ou habitacional, e com isso o ambiente a sua volta, conforme exposto de maneira singela, vem sendo gradativamente e brutalmente modificado.

As mudanças drásticas e desenfreadas que o meio ambiente vem sofrendo levaram a consequências ambientais inimagináveis, como derretimento das calotas polares, buracos na camada ozônio, extermínio de incontáveis espécies de animais e vegetais, entre outras.

O descontrole das ações penosas sobre o meio ambiente estavam por ocasionar, em outras palavras, o extermínio não só da fauna e da flora como um todo, mas até mesmo da raça humana, a longo prazo, pois é inimaginável que qualquer ser vivo possa sobreviver em um ambiente inóspito.

Neste rumo, as autoridades não mais puderam quedar-se inertes, razão pela qual, vários planejamentos e institutos normativos foram criados na tentativa de frear as ações danosas do ser humano frente ao meio ambiente em que se vive.

Tal realidade não foi diferente nas iras brasileiras, neste rumo, imperioso se faz mencionar que disposições sobre a necessidade de tutela dos bens ambientais vêm sendo observadas de forma gradativa e de acordo com as mudanças significativas vivenciadas.

Na década de 60 (sessenta) a omissão legislativa sobre o tema era preponderante vez que o foco das políticas legislativas encontrava-se voltadas para o fomento da atividade econômica, ao invés de reservar tratamento para o regramento da exploração ambiental.

Posteriormente foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente, bem como algumas legislações, a exemplo do Código Florestal - Lei 4.771/1965, do Código de Caças - Lei 5.197/1967 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/1981.

Com a promulgação da Carta Magna em 1988, tem-se o advento da autonomia do direito ambiental com tutela constitucional própria, vez que referido diploma reservou artigo

específico sobre o tema que “assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O texto normativo confere a questão ambiental enfoque de direito fundamental que deverá ser respeitado e mantido por todos, vez que este é essencial a vida digna de todo e qualquer cidadão.

Para assegurar a efetividade desse direito, referido diploma legal determina que o Poder Público, entre outras obrigações, deverá criar espaços territoriais que juntamente com seus componentes deverão ser especialmente protegidos em todas as unidades da Federação conforme se depreende da leitura do artigo 225, § 1º, III do diploma legal mencionado.

Em que pese a situação transcrita denota-se que umas das áreas especialmente protegidas são denominadas Áreas de Preservação Permanente cuja proteção efetiva vem esmiuçada principalmente no Código Florestal Brasileiro (2012).

Frente à relevância do tema e a importância da preservação do meio ambiente, registra-se que o presente trabalho tem como foco analisar a dinâmica do Código Florestal Brasileiro, com ênfase nos institutos da Área de Preservação Permanente.

Para tanto são travadas breves explanações sobre os institutos normativos que vigoraram sobre o tema ao longo dos anos, para posteriormente traçar ponderações específicas sobre o conceito de Área de Preservação Permanente e os preceitos normativos vigentes, além de expor comentários sobre as intervenções permitidas sobre as áreas em comento e as sanções cabíveis contra aqueles que descumprem as determinações existentes, para que ao final possa-se concluir sobre a efetividade das políticas protetivas em comento.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO

É muito difícil imaginar, nos dias atuais, os seres humanos vivendo no meio das vastas florestas que ocupavam o globo, convivendo com infinita fauna e flora, a necessidade destes se sobrepuseram a racionalidade e a sabedoria, levando a deflagração de atitudes danosas contra o meio ambiente.

A estrutura ambiental fora brutalmente modificada, há apenas resquícios da magnitude que outrora ocupava a superfície terrestre, as matas deram lugar a grandes centros urbanos, os rios foram substituídos por rodovias, várias espécies de animais foram exterminadas, tudo sob o fundamento da necessidade de desenvolvimento.

O meio ambiente fora desbravado de forma deliberada para que o ser humano alcançasse seus anseios, todavia, não se imaginou o impacto que tais mudanças trariam para a realidade.

A devastação não estagnou, conforme estimulado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), a destruição ambiental, nos dias atuais, causam prejuízos de até 8 trilhões de reais por ano (DINAMICA AMBIENTAL, 2015).

Evidencia-se, por meio de tal pesquisa, sem sombras de dúvidas, um número alarmante que não é capaz, por si só, de demonstrar como os hábitos humanos — que, via de regra, não priorizam a preservação ambiental e o consumo sustentável — são prejudiciais à vida e ao planeta como um todo (DINAMICA AMBIENTAL, 2015).

Não há como voltar ao primórdio da civilização a fim de corrigir os atos que levaram a tais impropérios, todavia a população não pode quedar-se inerte e apenas observar a degradação ambiental e suas consequências.

Mediante a importância do tema, a proteção ambiental mereceu a devida proteção do Estado vindo, assim, a configurar obrigações e direitos dentro das relações jurídicas.

Ao longo dos anos vários preceitos normativos visando à efetividade do exposto foram sendo elaborados ao redor do globo, inúmeras são as determinações legais que pairam sobre o tema, todavia, para o presente trabalho, imperioso se faz uma elucidação das normas vigentes no país.

Dito isto, com enfoque na legislação inerente das políticas de proteção do meio ambiente, para melhor compreensão do presente, necessário se faz traçar algumas linhas sobre as peculiaridades da legislação outrora vigente no Brasil.

Assim, ressalta-se que conforme conta a história, durante o reinado de D. Maria I, no ano de 1797, embora sem força de lei, várias cartas régias foram expedidas com a finalidade

de proteção das matas e arvoredos localizados perto dos mares e margens dos rios das capitâneas hereditárias (WAINER, 1993, p.194).

Em que pese à existência dessas vagas instruções, tem-se que somente em 1934 houve a publicação de um instrumento normativo forte para regular a proteção ambiental, vez que por meio do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro do ano em comento surgiu o primeiro Código Florestal Brasileiro.

A promulgação do referido diploma legal se deu no governo Getúlio Vargas momento no qual foram elaborados e promulgados, ainda, os Códigos das Águas, Minas, Caça e Pesca – todos numa tentativa do Estado de ordenar o uso dos recursos naturais.

Registra-se, por oportuno que o Código Florestal em comento trazia em seus preceitos o conceito de “florestas protetoras”, cuja finalidade era de proteção de águas e erosão, além de trazer proteção as matas ciliares, vez que era proibido derrubar matas existentes nas margens dos corpos d’água, sem, contudo prever distâncias mínimas para conservação dessas áreas. (WAINER, 1993, p.205)

Seguindo o decurso do tempo, tem-se que com a promulgação da Lei 4.771/65, as “florestas protetoras” passam a ser designadas como Áreas de Preservação Permanente, onde eram delimitadas as proteções cabíveis bem como os limites de áreas que condiziam a estas.

Já em 1986 com a promulgação da lei 7.511/86 houve a modificação do conceito de reserva florestal, além da efetiva alteração dos limites a Áreas de Preservação Permanente (APP), modificando diretamente as dimensões da faixa de mata ciliar.

Com a promulgação da Carta Magna em 1988 foi necessária à modificação das legislações vigentes sobre a política de proteção ambiental, razão pela qual foi criada a Lei 7.803/89, que alterou a redação do Código Florestal com o intuito precípua de adapta-lo ao diploma em comento.

Para melhor elucidação dos fatos, imperioso se faz, nesse momento, transcrever os informações contidas na Revista Eco 21, em sua edição 129 que trata especificamente sobre “a política ambiental do Brasil ontem e hoje”, senão veja-se:

A política ambiental do Brasil ontem e hoje

Liszt Vieira e Renato Cader

Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Doutor em Sociologia pelo IUPERJ e Gestor Governamental do Ministério do Planejamento, Programa de Doutorado em Ambiente e Sociedade da UNICAMP, respectivamente.

Na década de trinta o Brasil inicia um período de consolidação de investimentos públicos e privados em grandes obras de infraestrutura. Nessa época não se falava em desenvolvimento sustentável, porém, já havia uma vertente de política ambiental

orientada apenas para preservação. Existia um movimento de políticos, jornalistas e cientistas que se organizavam para discutir políticas de proteção ao patrimônio natural. Esses grupos contribuíram para elaboração do primeiro Código Florestal Brasileiro em 1934 – instituído pelo Decreto nº 23.793/1934 – onde eram definidas bases para proteção dos ecossistemas florestais e para regulação da exploração dos recursos madeireiros.

O Código Florestal contribuiu para a criação do primeiro Parque Nacional brasileiro em 1937, o Parque Nacional de Itatiaia, e dois anos depois foram criados os Parques Nacionais de Iguaçu e da Serra dos Órgãos. Porém, nos vinte anos seguintes nenhum outro parque foi criado. A política ambiental preservacionista dos anos 30 foi colocada em segundo plano nas décadas de 40 e 50, quando foram concentrados esforços na industrialização e no desenvolvimento acelerado.

Nessa década de 60, a preocupação com a conservação do meio ambiente foi institucionalizada com a aprovação da Lei nº 4.771 de 15/09/1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro, que visava, sobretudo à conservação dos recursos florestais, criando novas tipologias de áreas protegidas com as Áreas de Preservação Permanente, que permaneceriam intocáveis para garantir a integridade dos serviços ambientais; e a Reserva Legal, que transferia compulsoriamente para os proprietários rurais a responsabilidade e o ônus da proteção.

Quase dois anos após a criação do novo código florestal brasileiro foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que tinha a missão de formular a política florestal no país e adotar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis. A década de 70 se inicia com a realização da Conferência de Estocolmo de 1972, onde o Brasil defendia a ideia de que o melhor instrumento para combater a poluição é o desenvolvimento econômico e social.

Diante das pressões externas e da sociedade que acusavam o governo brasileiro de defender o desenvolvimento a qualquer custo, era emergente a necessidade de se criar um projeto ambiental nacional que contribuísse para reduzir os impactos ambientais decorrentes do crescimento causado pela política desenvolvimentista.

Como resposta, foi criada em 1973, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), vinculada ao Ministério do Interior, “orientada para conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais”, passando a dividir funções com o IBDF.

Nessa década ganhava força a visão de eco desenvolvimento que já defendia a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ambientais no desenvolvimento. Essa visão começa a ser internalizada na política ambiental brasileira com a promulgação da lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. A mesma passa a utilizar como instrumento de planejamento do desenvolvimento dos territórios o Zoneamento Econômico Ecológico e como um dos instrumentos de política ambiental a “avaliação de impactos ambientais”. Além disso, cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que passam a ser os principais instrumentos de uma política ambiental orientada para ações descentralizadas.

Logo, as atividades causadoras de degradação ambiental passaram a depender do prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A Lei cria a obrigação do licenciamento e a resolução Nº 1/1986 do Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA) cita as atividades que precisam elaborar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Assim, a década de oitenta é marcada com um grande avanço na política ambiental no Brasil e a concepção de compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento foi fortalecida nas esferas nacional e internacional quando a Comissão Brundtland, criada pela Organização das Nações Unidas em 1983, divulgou o conceito “desenvolvimento sustentável”. A emergência de um novo paradigma fez com que essa expressão passasse a ser utilizada por representantes do Estado, da sociedade civil e dos empresários.

Com a Constituição de 1988 as políticas ambientais evoluem e estados e municípios passam a ter competência para formularem suas próprias políticas, ao mesmo tempo

em que determina ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo.

No plano institucional, a área ambiental do Estado, influenciada pela Constituição de 88, transformava-se com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 1989, que passa a ter a missão de formular, coordenar e executar a Política Nacional de Meio Ambiente. Logo após, em 1992, foi criado o Ministério do Meio Ambiente, órgão de hierarquia superior que passa a ter a missão de formular a Política de Meio Ambiente no Brasil e o IBAMA passa a ter uma atuação mais voltada para fiscalização. A década de 90 se inicia com avanço na estrutura dos órgãos ambientais de Estado e também nas discussões sobre a necessidade de implementação de um modelo de desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável em escala planetária. Essas discussões culminaram com a realização da II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO'92), repercutindo profundamente na política ambiental brasileira. A Conferência reuniu 179 Chefes de Estado e de Governo, empresários e contou com uma inédita participação da sociedade civil por meio do Fórum das ONGs. Diversos documentos foram assinados como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, a Convenção da Diversidade Biológica, a Carta da Terra, o Protocolo de Florestas, a Agenda 21 Global, entre outros. A RIO'92 foi um divisor de águas na política ambiental, pois além de contribuir para maior participação das ONGs, trouxe também o universo empresarial para as questões ambientais, e os investimentos das empresas em meio ambiente passaram a ser crescentes nos anos subsequentes. Além disso, a Conferência lançou novas políticas fomentadas por doações de cooperação internacional como o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil- PPG7.

A RIO'92, de uma forma geral, não produziu mecanismos efetivos de alcance global para assegurar a aplicação de suas resoluções - a responsabilidade pelo cumprimento das decisões foi transferida aos Estados, que prioriza seus interesses nacionais. Após a RIO'92, a política ambiental no Brasil dá um salto qualitativo com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza, Nº 9.605/98. A sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público passaram a contar com um instrumento que lhes garante agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente. Com o surgimento da Lei, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas criminalmente, permitindo a responsabilização da pessoa física autora ou coautora da infração.

O ano de 2000 se inicia com a aprovação da Lei Nº 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), dividindo as unidades de conservação em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso sustentável. O SNUC reflete um avanço na política ambiental brasileira considerando que veio fortalecer a perspectiva de uso sustentável dos recursos naturais, das medidas compensatórias e de uma descentralização mais controlada da política ambiental no Brasil.

Dois anos após a criação do SNUC, foi lançada a Agenda 21 Brasileira em 2002, com vasta consulta à população brasileira, universidades, organizações não-governamentais, órgãos públicos dos diversos entes federativos. A criação da Agenda 21 Brasileira foi um avanço na medida em que sensibiliza os governos locais e estaduais a encararem suas responsabilidades para um desenvolvimento sustentável, e a tomarem iniciativas para elaboração de suas Agendas 21 locais, por meio de planejamento estratégico e participativo.

O Século 21 se inicia assim com a política ambiental mais participativa tendo em vista o crescente aumento dos conselhos deliberativos e consultivos. Em Agosto de 2001 foi criado o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), que hoje possibilita a participação dos povos indígenas, das comunidades locais, das empresas e de organizações ambientalistas como convidados permanentes com direito a voz. Em 2003, foram estabelecidas a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO) e a Comissão Nacional de Florestas (CONAFLO), com representantes do governo e da sociedade civil. Além disso, houve o aumento de representatividade do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) de 29 para

57 membros. Os anos seguintes contaram com o aumento da Comissão de Política de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 (CPDS) de 10 para 34 membros e com a ampliação do conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – esses são indicadores que refletem a maior participação da sociedade na Política Ambiental.

Com a mudança de gestão no Ministério do Meio ambiente, surgem novas diretrizes para a política ambiental no Brasil, dentre as quais se destacam o fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) com objetivo de promover a gestão ambiental compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal; a efetivação do chamado princípio da transversalidade, no qual a política ambiental deixa de ser setorial para entrar na agenda dos diversos ministérios e órgãos públicos, e o maior controle e participação social nas políticas ambientais.

A participação social passa a ser ampliada com a realização da Conferência Nacional do Meio Ambiente, uma iniciativa que conta com a crescente participação de milhares de pessoas a cada evento, representantes dos mais diversos segmentos do governo e sociedade, onde grandes propostas foram transformadas em ações, tais como o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia, o Plano BR-163 Sustentável, as operações de combate à corrupção do IBAMA e órgãos estaduais e a sanção da Lei de Gestão de Florestas Públicas.

A política florestal passa a ser reorientada com a criação do Serviço Florestal Brasileiro e a Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), com representantes de diversas áreas do poder público, de empresários, de trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das ONGs, procurando atender às reivindicações da sociedade referentes ao assessoramento, à avaliação e à proposição de diretrizes para a gestão sustentável das florestas públicas da União.

A política ambiental brasileira hoje deve ser pautada como prioridade na agenda internacional uma vez que os maiores problemas globais, como o das mudanças climáticas, têm forte relação de dependência com a política ambiental brasileira. O Brasil é um dos maiores emissores de Gás de Efeito Estufa do mundo e a maior parte dessas emissões é proveniente do desmatamento da Amazônia, o que reflete a importância da política florestal brasileira. O meio ambiente precisa, assim, ser prioridade na agenda do Governo.

No plano institucional, a área ambiental do Governo Federal sofreu uma grande transformação com a aprovação da Medida Provisória que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fruto do desmembramento do IBAMA, que passa a ser responsável apenas pelo licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, a autorização do uso dos recursos naturais e a fiscalização.

Já o Instituto Chico Mendes fica responsável pela gestão e proteção de Unidades de Conservação, orientando-se para políticas de uso sustentável. Essa divisão gerou resistência por partes dos servidores e alguns representantes da área ambiental – criou-se, assim, a visão equivocada de que essa mudança está prejudicando a política ambiental do País.

Na verdade, o maior problema da política ambiental hoje é a dificuldade em promover a transversalidade, considerando os múltiplos interesses que permeiam os diversos setores do Governo, sejam eles econômicos, políticos, sociais. Os interesses econômicos em geral consideram o ambiental um entrave ao desenvolvimento de suas atividades e ao crescimento do Brasil. Tais interesses pressionaram fortemente o Governo em diversos casos, como os transgênicos, a usina nuclear de Angra 3, as hidroelétricas do Rio Madeira e a transposição do Rio São Francisco.

A política ambiental hoje no Brasil traz muitos avanços no que diz respeito à participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil organizada. Essa dinâmica contribui para a melhoria da qualidade da governança ambiental, porém não garante que na definição das políticas sejam priorizados os interesses socioambientais. A perspectiva do desenvolvimento sustentável enfrenta oposição em diversos segmentos do mercado e até mesmo em certos setores do Governo, ao enxergarem equivocadamente o meio ambiente como um entrave ao desenvolvimento, quando, na verdade, é um elemento propulsor do desenvolvimento. No caso do Brasil, a biodiversidade é responsável por aproximadamente 50% do PIB.

Assim, é fundamental que empresas, sociedade e Governo estejam em sintonia, visando conciliar também os interesses sociais e ambientais. Os interesses econômicos que procuram inviabilizar a transversalidade constituem o grande obstáculo para a promoção de uma política ambiental integrada para o desenvolvimento sustentável. (VIEIRA; CADER, 2007)

Pelo exposto, pode-se observar que gradativamente foram sendo inseridas mudanças legislativas na tentativa de inserir efetivas políticas de proteção ambiental, frente a indiscutível necessidade de manutenção do meio ambiente.

Transcorrido o tempo, tem-se que em 2010 a Comissão Especial do Código Florestal aprovou no dia 6 de julho a proposta do Deputado Aldo Rebelo para modificação do Código Florestal Brasileiro. (SODRÉ, 2013, p.31)

No dia 18 de Outubro de 2012 a então presidenta Dilma Rousseff aprovou o texto da Lei do Novo Código Florestal com nove vetos. Esse novo código altera limites das áreas de mata ciliar e cria novas definições, que serão vistas com maior rigor em outro item da presente monografia. (SODRÉ, 2013, p.33)

Ultrapassadas as breves ponderações acima, todas necessárias para a devida compreensão do arcabouço legislativo observado sobre o tema proposto para o presente trabalho, passa-se agora a observação e explanação específica sobre a legislação vigente que paira sobre o foco do presente trabalho.

3 ASPECTOS JURÍDICOS

O tópico que se segue tem a finalidade de demonstrar os aspectos jurídicos que envolvem a proteção ambiental dentro da seara legislativa brasileira, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional.

3.1 Aspectos Constitucionais

O Direito Ambiental em sua magnitude possui traços de elevada complexidade, ante sua dependência científica e interdisciplinaridade, além dos constantes conflitos de interesse, motivações econômicas e políticas que circundam a seara em comento.

Sobre o tema Carlos Gomes de Carvalho assevera:

Pode-se afirmar que a “insegurança ecológica” tem se tornado um dos maiores desafios do Estado Constitucional. O Direito Ambiental brasileiro se situa na confluência de decisões políticas que implicam, sobretudo na escolha de valores éticos, jurídicos, culturais, econômicos e sociais novos, os quais perpassam, até hoje, uma dura luta pela sua afirmação. (CARVALHO, 1991, p.130)

A proteção que tal instituto necessita é indispensável para a manutenção da integridade ambiental, normas fortes e efetivas devem existir para que a ordem prevaleça. Observando o Direito Brasileiro é possível depreender que antes de 1988 não havia menção constitucional específica de proteção ambiental estatal. (CANOTIHO; KRELL, 2014, p.2078)

A legislação constitucional era falha, a proteção ambiental ficava sobre as iras de leis infraconstitucionais, a visão era pautada em interesses econômicos e não efetivamente sobre os danos que as ações humanas causavam ao meio ambiente.

A Constituição Política do Império, jurada em 25 de março de 1824 era omissa quanto ao direito ambiental, não havia sequer menção ao meio ambiente, vez que os interesses estavam voltados tão somente ao setor agrícola e sua exploração. (SIRVINKAS, 2014, p.78)

Em 1891 quando fora promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil entendeu-se por bem estipular a possibilidade da União em legislar sobre minas e terras, sem, contudo, haver qualquer implicação preservacionista, marcando-se assim, o

nascedouro das primeiras regras com cunho voltado a elementos naturais. (SIRVINKAS, 2014, p.151)

O artigo 5º, inciso XIX da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 trouxe para a legislação brasileira à proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural, além de estipular como sendo de competência da União matérias relativas a riquezas do subsolo, mineração, metalúrgica, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a exploração. (SIRVINKAS, 2014, p.151)

Em 1937 a Constituição promulgada manteve a proteção estipulada em sua antecessora, assim como a Constituição de 1946. Em 1967 a mudança significativa sobre o tema que pode ser observada refere-se ao fato de o legislador constituinte ter estabelecido competência a União para organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações. (SIRVINKAS, 2014, p.151)

Percebe-se do exposto que a proteção legislativa era, até então, superficial, todavia, frente às mudanças sociais e ambientais, com o passar do tempo, gradativamente, foram sendo expandidas as determinações legais a fim de que a proteção ambiental fosse efetivada.

A preocupação com o meio ambiente tornou-se uma constante em todas as esferas sociais, os impactos ambientais observados após o uso indiscriminado dos recursos naturais existentes, demonstrou a periculosidade das ações desenfreadas e danosas do homem.

Políticas efetivas precisavam ser instituídas, neste rumo, tem-se que a omissão legislativa sobre o tema fora faticamente abandonada quando da promulgação da Constituição de 1988, vez que esta reservou a questão um capítulo inteiro, procurando disciplinar a matéria frente sua importância mundial.

A fim de corroborar com o exposto segue os ensinamentos de Antônio Herman V. Benjamim, senão veja-se:

Como se vê pela sucinta análise das Constituições anteriores, foi possível sair “do estágio de miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, á gestão dos recursos ambientais.” (BEJNAMIN, *apud*, SIRVINKAS, 2014, p.153)

Ultrapassadas tais ponderações, imperioso se faz mencionar que a Constituição Cidadã trouxe inúmeras melhorias ao direito brasileiro, sendo, de fato efetiva a mudança sobre o direito ambiental, haja vista que seu artigo 225 que estabeleceu um viés constitucional em relação a questão de proteção ambiental, senão veja-se:

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

A qualidade de vida do cidadão é a finalidade que o Poder Público procura alcançar, sendo assim o direito deste de possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se fundamental para efetivação de tal anseio.

Ademais, registra-se que o fato de elevar tal instituto ao patamar de direito fundamental amplifica e confirma o significado dos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, sendo impossível que estes existam sem aquele, demonstrando assim, a reciprocidade essencial que pairam sobre eles. (KRELL, 2014, p.2080)

A forma como o meio ambiente é visto atualmente significa uma importante decisão axiológica em favor da proteção do bem em questão, demonstrando que todos os âmbitos da sociedade estão sujeitos às obrigações que pairam sobre o direito ambiental e que qualquer transgressão as normas vigentes poderá ocasionar a devida responsabilização.

Foi estabelecido um direito público subjetivo de necessidade de proteção do meio ambiente, onde o dispositivo em comento exerce simultaneamente duas funções, uma negativa, na qual é garantido ao indivíduo a defesa contra agressões ilegais ao meio ambiente e outra positiva, vez que é imposto ao poder Público atuar em favor da proteção ambiental. (CANOTILHO; KRELL, 2014, p.2080)

Tendo em mente todas as mudanças que a norma constitucional trouxe para o instituto em questão, bem como os ensinamentos emanados do princípio da hierarquia normativa, colaciona-se que as normas estaduais, municipais, distritais ou regulamentos que tratem sobre o tema devem efetivamente observar os objetivos presentes no artigo 225 da Constituição Federal.

Qualquer transgressão existente nas normas infraconstitucionais consiste na possibilidade de sua anulação ou não aplicação, a norma constitucional, neste rumo, pode ser vista com um guia para as demais, todo o âmbito deve buscar a efetiva proteção do meio ambiente.

Ainda sobre os benefícios que a norma constitucional trouxe, imperioso se faz, a transcrição dos ensinamentos de Andreaws Joschim Krell:

A consagração do direito ambiental em nível fundamental determina que nenhum agente, público ou privado, pode trata-lo como “valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível”. São efeitos específicos desta consagração do direito subjetivo e, ao mesmo tempo, objetivo ao meio ambiente equilibrado:

a) Ele reduz o “espaço de livre conformação” do legislador ordinário em todos os níveis federativos na formulação de normas sobre o assunto; os parlamentares sempre devem considerar os aspectos de proteção ambiental que surgem na regulamentação das atividades públicas e privadas nas diferentes áreas da vida social (comércio, transporte, turismo, trânsito, consumo, trabalho, etc);

b) Ele é um dado importante para a interpretação axiologicamente adequada das leis ordinárias e do exercício correto dos espaços de poder discricionário pela Administração Pública. A interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados empregados pelas leis ambientais terá que deixar de transparecer a juridicidade reforçada do valor meio ambiente. Na formulação de políticas públicas e, mais ainda, em procedimentos individuais, o Poder Público deve optar pela alternativa menos gravosa às condições ambientais ou até vetar a realização de projetos e atividades contrários a este valor.

c) Ele leva a uma “proibição de retrocesso ambiental”, vetando ao poder estatal tomar medidas que diminuam o nível de proteção normativa uma vez alcançado, independentemente do instrumento jurídico de regulação: não pode haver a simples supressão ou um esvaziamento de normas já existentes em todos os níveis do ordenamento jurídico que protegem o meio ambiente. Esta proibição pode ser estendida também à área administrativa, onde fica impedida a simples extinção de

órgãos e sistemas de licenciamento e sanção, sem previsão de alternativas constitucionais.

d) Ele concede ao cidadão o direito a um “mínimo existencial ecológico”, que é judicialmente exigível e corresponde à existência de um núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida. Os limites deste mínimo devem ser definidos em cada caso concreto, mediante emprego do método de ponderação das posições jurídicas, bens e interesses envolvidos, a partir dos princípios da integração e da máxima efetividade. (CANOTILHO; KRELL, 2014, p.2083)

A posição atual mantida pela Constituição consagra o direito ambiental, deu a ele uma posição forte frente aos interesses individuais. O homem tem que respeitar o ambiente a sua volta, todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, as normas vigentes exercem limites e impulsos em relações aos poderes Legislativos e Executivos, vez que impõem a necessidade deste em concretizar as políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

A Carta Magna de 1988, além de promover a preservação do meio ambiente, definiu, ainda, as competências legislativas das unidades da federação. O novo modelo possibilitou a descentralização da proteção ambiental pela União.

Sobre o significado de competência pondera José Afonso da Silva:

É a faculdade jurídica atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competência são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizarem suas funções. (SILVA, *apud*, SIRVINSKAS, 2014, p.190)

Todos os entes da federação, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competências administrativas e legislativas sobre matéria ambiental. Todavia, em que pese às peculiaridades que circundam a matéria sobre competência, esta poderá ser observada de maneiras distintas frente a determinadas situações.

Há duas espécies de competência emanadas em nossa Constituição, quais sejam a legislativa (formal) e a administrativa (material). Considerando os pontos primordiais ao presente trabalho, registra-se que a competência material ou administrativa subdivide-se em exclusiva (reservada à União, art. 21 CF/1988), e comum (competência atribuída a mais de um ou todos os entes federados simultaneamente, ou seja, de competência cumulativa, art. 23 CF/1988). (SIRVINKAS, 2014, p.190)

Para melhor compreensão do que se alega, segue a transcrição dos artigos supra mencionados:

Artigo 21 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.** (grifei) (BRASIL, 1988)

Como regra, deve-se privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum, razão pela qual há a aplicação do princípio da predominância de interesses, vez que a União deverá estabelecer as normas de interesse nacional e gerais, os Estados às normas de interesse regional e os Municípios as normas de interesse local. (PADILHA, 2010, p.230)

Conclui-se do exposto que a Constituição Federal vigente procurou garantir a proteção do meio ambiente em todas as esferas, vez que comungou entre os entes federados a responsabilidade e obrigação de legislar e manter políticas voltadas à proteção do mesmo.

Demonstra-se assim, a importância que o direito ambiental passou a ter na atualidade, a necessidade de proteção é inerente a todos os entes federados, haverá, neste rumo, a busca para a convivência das normas em questão, que deverão ser elaboradas observando os interesses locais e o respeito das normas de caráter geral fixadas pela União e Estados. (SIRVINSKAS, 2014, p.192)

3.2 Aspectos infraconstitucionais

Conforme explanado no tópico acima os entes federados deverão compartilhar esforços com a finalidade de elaborarem instrumentos normativos voltados à proteção do meio ambiente.

Neste rumo, mais do que razoável, como também natural é que a proteção legislativa não ficasse fadada tão somente a Constituição Federal, existindo, por consequência lógica as normas infraconstitucionais reguladoras da defesa do meio ambiente.

Em que pese o foco do presente trabalho estar voltado para as áreas de preservação permanente, impossível seria não traçarmos algumas ponderações sobre o sistema normativo que trata especificamente desta em âmbito nacional, qual seja, o Código Florestal – Lei 12.651/2012, conforme se observa no tópico seguinte.

3.2.1 Código Florestal – Lei 12.651/2012

A lei 12.651/12 – o Código Florestal Brasileiro – teve como nascedouro inúmeros debates e discussões, além de uma longa jornada de trabalho desenvolvida por aqueles que procuravam criar um texto normativo condizente com as necessidades ambientais vigentes. (SODRÉ, 2013, p.29)

Pode-se dizer que uma luta árdua fora travada para que o Código em comento fosse concebido, este tramitou por mais de uma década no Congresso Nacional, sendo sua versão final elaborada entre 2010 a 2012. (SODRÉ, 2013, p.29)

O deputado Moacir Micheletto foi o relator de tal projeto, possuindo as ideias embrionárias que com o passar do tempo foram sendo modificadas, registra-se o fato de que o trabalho do mesmo contou com a ajuda do relator Deputado Federal Aldo Rebelo. (SODRÉ, 2013, p.29)

O Código Florestal foi talhado pelas mãos de profissionais habilitados e comprometidos com a causa, sobre o tema, Antônio de Azevedo Sodré colaciona:

O trabalho de ambos foi inestimável um relevante serviço prestado ao Brasil. Quem acompanhou os trabalhos constatou que o texto final foi produzido por parlamentares sérios, dedicados, conhecedores da atividade e da responsabilidade parlamentar. Conseguiram chegar a um bom termo, embora pressionados por “ambientalistas radicais” os quais, a nosso ver, prestaram um desserviço à causa ambiental.

O primeiro relator, o Dep. Aldo Rebelo, percorreu o Brasil inteiro durante dois anos, de norte a sul, de leste a oeste, nas capitais de todos os Estados, bem como em cidades pequenas, nos grotões deste Brasil afora, ouvindo milhares de pessoas em audiências públicas: produtores rurais, agrônomos, ex-ministros, pesquisadores, cientistas, ONGs, ribeirinhos. Indo ao encontro dos pesquisadores nas suas respectivas instituições, visitado propriedades rurais dos mais humildes homens do campo até os grandes empresários rurais. Tudo isso lhe permitiu conhecer a realidade agro em todo o país. (SODRÉ, 2013, p.29)

Após seu percurso entre o Senado e a Câmara dos Deputados o Código Florestal foi sancionado pela então presidenta Dilma Rousseff, passando a ser a Lei nº 12.651/12, registra-se por oportuno que o texto normativo fora aprovado com nove vetos e trinta e duas modificações. (SODRÉ, 2013, p.33)

Em sua integralidade o Código sancionado estabelece normas gerais sobre proteção da vegetação e a forma de sua exploração, respeitadas às peculiaridades contidas nas áreas de

preservação. Ele determina, ainda, as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural. (O QUE É ..., 2014)

Com a finalidade de atingir o fim de sua criação, o instrumento normativo em questão estabeleceu dois tipos de áreas: a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (APP). Para melhor compreensão do tema, segue os ensinamentos sobre os significados destas:

A Reserva Legal é a parcela de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida e, por isso, necessária à manutenção da biodiversidade local. A exploração pelo manejo florestal sustentável se dá nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade.

As Áreas de Preservação Permanente têm a função de preservar locais frágeis como beiras de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna, flora e biodiversidade destas áreas. As APPs são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites, onde não é permitido construir, cultivar ou explorar economicamente. (grifei) (O QUE É ..., 2014)

Em que pese o foco do presente trabalho pairar sobre as áreas de preservação permanente, tem-se que esta receberá tratamento ponderado em tópico próprio, sendo necessário em momento posterior, traçar breves linhas sobre as críticas que o novo sistema protetivo recebeu em relação ao tratamento dispensados sobre tais áreas.

Nesta senda, seguindo com o tema sobre as legislações infraconstitucionais sobre o meio ambiente, frente a realidade observada na região, faz-se imperioso breves narrativas sobre a Lei Estadual Mineira que trata da proteção ambiental regional.

3.2.2 Lei Estadual Mineira – nº 20.922.

Em momento oportuno já fora explanado no presente trabalho a divisão de competência dos entes federados frente a responsabilidade legislativa e administrativa deste para com o meio ambiente.

Tem-se que a produção de legislação sobre florestas, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, entre outros, é garantia constitucional de competência estatal concorrentemente com a União.

Neste rumo, registra-se que o Estado de Minas Gerais não se quedou inerte e promulgou suas normas sobre o tema, mais especificamente por meio da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Coube à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALMG ser o sustentáculo para a condução do processo de elaboração da lei Mineira, sobre a base legal utilizada segue o trecho abaixo transcrito sobre o tema:

A elaboração da Lei Florestal de Minas teve como objetivo a adequação da legislação estadual a novas regras e parâmetros estabelecidos na Lei Florestal federal, aprovada em maio de 2012, além da regulamentação de artigos da Constituição do Estado de Minas Gerais relativos às questões ambientais.

Por tradição, porém, a Lei Florestal de Minas trata, além da política florestal, da proteção da biodiversidade do Estado, o que inclui, portanto, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Por isso, a Lei Florestal mineira – Lei 20.922, 16 de dezembro de 2013 – traz regras que correspondem a duas leis federais:

- a Lei Florestal federal, também chamada de Novo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012); e
- o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc – (Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000). A Lei Florestal federal criou dois instrumentos muito importantes para a regularização ambiental das propriedades ou posses rurais: o Cadastro Ambiental Rural – CAR – e o Programa de Recuperação Ambiental – PRA. (CARTILHA, 2013)

Conclui-se, pois, que o legislador mineiro teve por base as leis gerais iminentes do Código Florestal a fim de adaptá-las as necessidades e características predominantes em Minas Gerais, buscando assim, a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que refere-se as áreas de preservação permanente tem-se que o texto normativo estadual mantém em suma o conceito inerente a Lei Federal, determinando ainda que a vegetação existente nas APPs devem ser mantida e acaso essas tivessem sido cortadas ou mortas, o proprietário da área é obrigado a recompô-la, mesmo que isso tenha acontecido antes de ele ter comprado a terra. (CARTILHA, 2013)

As áreas definidas com de preservação permanente estão devidamente limitadas seguindo os parâmetros legais existentes bem como as necessidades vigentes no território mineiro.

Registra-se que assim como a legislação federal, o código mineiro permite algumas intervenções em APP, desde que autorizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Supram. (CARTILHA, 2013)

Tais intervenções serão permitidas tão somente em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, assim, considerados:

UTILIDADE PÚBLICA:

- atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

- obras de infraestrutura pública, transporte, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão e esportes;
- mineração, exceto a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- obras de defesa civil;
- atividades que proporcionem melhorias na proteção do meio ambiente (por exemplo: desassoreamento de cursos-d'água e de barramentos, aceiros);
- outras atividades definidas pelo governador do Estado ou pelo presidente da República.

INTERESSE SOCIAL:

- atividades imprescindíveis à proteção de vegetação nativa (por exemplo: controle do fogo, da erosão, de espécies invasoras e proteção de áreas replantadas com espécies nativas);
- exploração agroflorestal sustentável;
- implantação de infraestrutura pública de esportes, lazer e atividades educacionais e culturais;
- regularização fundiária de assentamentos humanos;
- captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam parte integrante e essencial da atividade;
- pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e regularização de vazão;
- outras atividades definidas pelo governador do Estado ou pelo presidente da República.

ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:

- abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, pontes e pontilhões;
- instalações necessárias à captação e à condução de água e efluentes tratados;
- implantação de trilhas para ecoturismo;
- rampa de lançamento de barcos e ancoradouro;
- moradia de agricultores familiares, quilombolas, populações extrativistas e tradicionais;
- cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais (barraginhas);
- pesquisa científica;
- coleta de sementes, castanhas, serapilheira e frutos;
- plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais;
- exploração agroflorestal e manejo sustentável, comunitário e familiar;
- abertura de picada para reconhecimento técnico e científico;
- desassoreamento e manutenção em barramentos;
- outras atividades reconhecidas pelo Conama ou pelo Copam. (CARTILHA, 2013)

Essas são em sumas as ponderações pertinentes sobre o Código Florestal Mineiro frente o tema do presente trabalho, vez que apenas procurou-se demonstrar que referido diploma legal buscou trazer tratamento sobre questões ambientais observando os preceitos gerais previstos no Código Florestal comungado com as perspectivas das necessidades regionais.

4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal trás em seu corpo normativo o regulamento vigente sobre as florestas e demais formas de vegetação, considerando-as como bens de interesse da comunidade, razão pela qual, seus proprietários frente aos direitos que possuem, poderão exercê-los de acordo com as restrições e limitações legais existentes. (SIRVINSKAS, 2014, p.576)

Tal constatação é corroborada pelo exposto no caput do artigo 2º do dispositivo legal mencionado, *in verbis*:

Artigo 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (BRASIL, 2012)

Conforme são observadas as interações humanas com o meio ambiente, mediante suas atividades naturais, o crescimento demográfico da população, bem como as mudanças econômicas, ocasiona as pressões que causam ao meio ambiente degradações irreparáveis.

Por conseguinte, visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, o legislador entendeu por bem instituir no ordenamento jurídico pátrio, entre outras medidas, uma área especialmente protegida, onde é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica.

Ressaltam-se assim as Áreas de Preservação Permanente, cujo conceito encontra-se delimitado no artigo terceiro do mesmo diploma, senão veja-se:

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (BRASIL, 2012)

Pode-se concluir da leitura do artigo em comento que as Áreas de Preservação Permanente - APP - serão definidas como áreas nas quais, por imposição da lei, independente da cobertura vegetal, deve ser mantida intacta, tendo em vista seu objetivo de garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

Tem-se que as áreas de preservação permanente (APP) possuem o objetivo norteador de atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", consagrando e efetivando, nestes termos, o disposto no artigo 225 da Constituição. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

O meio ambiente não é uníssono, possuindo características diferenciadas para cada região do globo, neste rumo o Código Florestal entendeu por bem prever faixas e parâmetros diferenciados para as distintas tipologias de APPs, de acordo com a característica de cada área a ser protegida, conforme se depreende da leitura dos artigos quarto, quinto e sexto do diploma mencionado, senão veja-se:

Artigo 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aqüicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

Artigo 5º - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Artigo 6º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
 IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (BRASIL, 2012)

Definida a área de preservação permanente estipula o sistema normativo vigente o regime de proteção que recairá sobre as mesmas, determinando que a vegetação situada em tais áreas deva ser mantida, cabendo ao proprietário promover a recomposição desta, caso haja a supressão conforme exposto no artigo sétimo abaixo transcrito.

Artigo 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no §1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas às obrigações previstas no § 1º. (BRASIL, 2012)

Registra-se, por oportuno, que a obrigação contida no §1º do artigo acima transcrito possui natureza real, motivo pelo qual, será transmitida ao sucessor daquele que se vê obrigado a reparar, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel. (SIRVINSKAS, 2014, p.577)

Há, nos termos da legislação, rígidos limites de explorações das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, sendo, portanto intocáveis em sua generalidade, impedindo assim, a exploração econômica direta das mesmas.

Frente à rigidez legislativa existente a intervenção ou supressão de vegetação na APP ocorrerá apenas quando comprovada as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental conforme se depreende da leitura do artigo 8º da Lei 12.651/12, senão veja-se:

Artigo 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (BRASIL, 2012)

Ante o exposto é possível observar que o regime legal depreendido a proteção das APP é rígido, sendo a regra é a intocabilidade de tais áreas, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social, legalmente previstos, ante seu objetivo maior que é garantir ao cidadão um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Traçadas tais ponderações, esmiuçadas as características e peculiaridades do instituto em comento, imperioso se faz neste momento, para melhor compreensão do tema traçar uma abordagem sobre a importância das funções ambientais (atributos) das APPs, ressaltando assim, a importância de sua criação e a necessidade de sua efetiva observação.

4.1 As funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente

Frente à importância e peculiaridades das áreas de preservação permanente conforme elucidado em tópico anterior, é possível perceber que o artigo constitucional que leciona sobre o tema elucidada as funções precípua de tais áreas, quais sejam, a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (BRASIL, 2012)

A preocupação com o meio ambiente tornou-se uma constante, sem ele, devidamente equilibrado e preservado, é praticamente impossível imaginar a vida com qualidade, estar-se-á diante de um direito fundamental que alicerça os paradigmas que estão por vir.

Quando a norma determina a “intocabilidade” das áreas de preservação permanente, ela possibilita que nasça nessas regiões uma cobertura vegetal protegida consideravelmente grande, que se manterá intacta por longo período de tempo.

Esta estabilidade da vegetação ali existente propicia a redução da drenagem e do carreamento de substâncias e elementos para os corpos d’água, vez que esta, forma um efeito tampão, além de caucionar o sombreamento das águas controlando, por conseguinte, sua

temperatura e melhorando o habitat para os seres que ali habitam. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

A flora preservada ao longo dos leitos d'água serve, ainda, como fonte de nutriente para os organismos aquáticos, oportunizando assim, o desenvolvimento da vida em lugares antes inóspitos.

Neste rumo, evidencia-se de forma inquestionável uma das funções que as áreas de preservação permanente exercem, qual seja a de preservar os recursos hídricos, razão pela qual, quaisquer degradações que estas áreas venham a sofrer poderão exercer um efeito negativo sobre a qualidade e quantidade dos recursos em questão.

Seguindo esta vertente, tem-se que a proteção que recai sobre as áreas de preservação permanente possibilita, ainda, uma paisagem harmônica e equilibrada além de garantir a manutenção da integridade dos processos ecológicos, o que, por conseguinte, leva a conservação dos serviços ambientais essenciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida das populações rurais e urbanas. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

As APPs são vistas não só nas áreas rurais, como também nos centros urbanos, onde é possível observar a manutenção de áreas verdes, áreas estas que proporcionam maior qualidade de vida e conforto ambiental à população, amenizando a temperatura e mantendo a umidade do ar, além de amenizar a paisagem em si, trazendo elementos naturais ao cinza dos centros urbanos.

Do breve exposto fica evidenciada a função de proteção da paisagem, esta trará além de benefícios visuais, melhorias na qualidade de vida, proporcionando um ambiente mais limpo, harmônico e confortável.

Quando se refere à função ambiental de preservar a estabilidade geológica, imperioso se faz trazer a baila as seguintes ponderações:

Trata-se de uma das atribuições mais importantes das APPs de encostas com declividade superior a 45° e topos de morro, montes, montanhas e serras. Tais áreas, além de importantes para a biodiversidade e para manutenção e recarga de aquíferos que vão abastecer as nascentes, são em geral áreas frágeis e sujeitas a desbarrancamentos e deslizamentos de solo ou rochas, principalmente quando desmatadas e degradadas ambientalmente. O mesmo ocorre com as APPs de margens de rios, que uma vez desmatadas, degradadas e/ou indevidamente ocupadas, perdem a proteção conferida pela vegetação ciliar, ficando sujeitas aos efeitos de desbarrancamentos e deslizamentos de solo ou rochas e o consequente carreamento de sedimentos para o leito dos rios, promovendo seu assoreamento. Com isso os rios tornam-se mais rasos, e nas situações de precipitações mais volumosas, não conseguem conter o volume adicional de água, potencializando cheias e enchentes.

Desse modo, a proteção das APPs destinadas a proteger a estabilidade geológica e o solo também previne o assoreamento dos corpos d'água e a ocorrência de enxurradas e deslizamentos de terra, contribuindo para a garantia da segurança das populações residentes.

A recente catástrofe que atingiu a região serrana do Rio de Janeiro com mais de 900 mortos e centenas de desaparecidos, assim como aquela que se abateu sobre a região do Vale do Itajaí em Santa Catarina no final do ano de 2008 (com mais de 130 mortos) são exemplos contundentes desses problemas, incluindo prejuízos econômicos e perdas de vidas humanas, que decorrem ou são potencializados pela ocupação de tais áreas com agricultura, edificações ou obras de infraestrutura, como estradas.

No caso de Santa Catarina, estudos do Centro de Informações de Recursos Ambientais e Hidrometeorologia de Santa Catarina (Epagri-Ciram), órgão do Governo do Estado de Santa Catarina, apontaram que 84,38% das áreas atingidas por deslizamentos no mês de novembro na região do Morro do Baú, que compreende os municípios de Ilhota, Gaspar e Luís Alves, alguns dos municípios mais atingidos e com maior número de perda de vidas humanas, haviam sido desmatadas ou alteradas pelo ser humano, sendo áreas onde predominavam reflorestamentos com eucaliptos (23,44%), lavouras de banana (18,75%), capoeirinha (17,19%) e solo exposto (10,94%). Por outro lado, apenas 15,65% dos desbarrancamentos ou deslizamentos ocorreram em áreas com cobertura florestal densa ou pouco alterada e, ainda segundo estes estudos, mesmo nessas áreas foram observadas algumas influências de ações humanas no entorno. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

O homem frente à ganância pelo desenvolvimento, a obtenção de lucro e o crescimento a todo custo, deixa de lado a razoabilidade e passa a destruir tudo que tem em seu caminho a fim de alcançar o que almeja, todavia não pensa nas consequências a longo prazo.

Razão pela qual, conforme pode ser observado pelo trecho acima transcrito, tem-se que a função em comento acaba por ser a mantenedora da integridade dos ambientes em si, evitando-se que catástrofes sejam observadas em razão do uso desenfreado dos bens naturais existentes.

A carta magna, em seu artigo 225 determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL,1988), ficando, assim, evidenciado que o legislador constituinte considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado como algo essencial à qualidade de vida.

Para que haja um ambiente ecologicamente equilibrado se faz necessária a manutenção da biodiversidade, vez que esta, forma a base dos bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas, garantindo assim, um estoque de material genético de plantas e animais necessários para a adaptação do manejo florestal e dos sistemas agrícolas.

Ante a degradação existente, indaga-se onde poderiam ser mantidas as biodiversidades senão dentro das áreas de preservação permanente, vez que estas mantem um habitat intacto, possibilitando uma representatividade de espécies, habitats e ecossistemas, evidenciando-se assim, mais uma de suas funções.

Quanto à função ambiental de preservar o fluxo gênico de fauna e flora imperioso se faz trazer a baila a seguinte ponderação:

Corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas remanescentes de vegetação nativa entre si ou com unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Essas áreas, quando preservadas, propiciam habitat ou servem de área de trânsito para a fauna e área de dispersão de sementes das espécies residentes nos remanescentes. Essa ocupação ou transito, permite o fluxo gênico, ou seja, a troca de genes entre populações através da migração de indivíduos ou transferência de gametas. Quando o fluxo gênico é interrompido ou diminuído drasticamente as populações naturais ficam isoladas sofrendo uma diminuição da sua variabilidade genética, tornando-as menos adaptáveis às mudanças do ambiente. Portanto a inexistência de fluxo gênico aumenta a vulnerabilidade das espécies à extinção. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

De modo geral a própria definição de APP já explica a possibilidade de efetivação da função em comento, áreas preservadas mantem o fluxo da fauna e flora possibilitando assim que estas venham a desenvolver-se e manter-se frente às inúmeras ações humanas nas quais se encontram expostas.

A vegetação intacta existente nas APP impedem inúmeras degradações do meio ambiente, e a manutenção de recursos naturais que poderia ser imensamente danificados sem a sua presença, além de inclusive manterem a segurança dos próprios cidadãos evitando o desmoronamento de terras. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

Ressalta-se que estas, ainda, possibilitam a proteção do solo, seja, pelo impedimento de que as camadas superficiais férteis desses sejam varridos pelas águas das chuvas ou por evitar erosões e, por conseguinte, assoreamentos dos rios e agravamentos das enchentes.

Percebe-se que o legislador procurou impedir que a ganancia do ser humano ocupasse cada quinhão de terra existente, seja em áreas mais centrais como locais mais remotos do Brasil. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011)

O meio ambiente devidamente equilibrado é um direito fundamental do cidadão, sem ele não há qualidade de vida, razão pela qual, pode-se dizer que as áreas de preservação permanente adquirem maior importância frente à realidade em que estes vivem, e acaba por

assegurar sua última função esmiuçada no texto normativo, qual seja a de manutenção do bem estar do cidadão.

A somatória de todo o que foi exposto, proporciona um equilíbrio nas áreas preservadas, e possibilita uma reabilitação da devastação provocada até então pelo homem. Não há como voltar atrás e recuperar toda a degradação, mas a manutenção das áreas de preservação permanente impede que o pouco do que resta seja exterminado.

4.2 Classificações da Área de Preservação Permanente

A classificação que ora se segue, tem como escopo demonstrar, de forma singela a maneira pela qual as áreas de preservação permanente são observadas na realidade brasileira, podendo ser oriundas das determinações legais vigentes ou em virtude dos decretos do Chefe do Poder Executivo.

4.2.1 Legais declaradas por lei – não são indenizáveis.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido pela Constituição Federal vigente é o objetivo a ser alcançado pelas Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas cuja intocabilidade prepondera.

Neste rumo, tem-se o artigo 4º do Código Florestal que estipula faixas marginais que devem ser efetivamente observadas independentemente de qualquer indenização. A lei estipula áreas nas quais a intocabilidade deverá preponderar e a interferência só será possível quando as exceções previstas no artigo 8º forem efetivamente observadas.

Sua desobediência pode vir a gerar responsabilização seja de cunho administrativo, penal ou civil, como será efetivamente observado em tópico próprio, demonstrando assim a rigidez que paira sobre a necessidade de consolidação das Áreas de Preservação Permanente.

Das breves linhas é possível observar as áreas de preservação permanente estipuladas no texto legal, que devem ser efetivamente observadas independentemente de indenização, frente a necessidade de observação dos direitos fundamentais do povo.

4.2.2 Declaradas, pelo chefe do Poder Executivo – são indenizáveis.

Outra hipótese que pode vir a ser considerada como Área de Preservação Permanente serão aquelas regiões declaradas assim por ato do Chefe do Poder Executivo frente o interesse social.

Em sua maioria são as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas à contenção de situações perigosas para os cidadãos conforme se depreende da leitura do artigo 6º do Código Florestal, senão veja-se:

Artigo 6º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
 I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
 II - proteger as restingas ou veredas;
 III - proteger várzeas;
 IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
 V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
 VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 VII - assegurar condições de bem-estar público;
 VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
 IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (BRASIL, 2012)

Conclui-se do exposto que a lei concedeu ao Chefe do Poder Executivo o poder de decretar áreas como sendo de preservação permanente frente a características determinantes visando o bem comum.

Quando são criadas essas novas APPs nos moldes do artigo transcrito, surge para os proprietários afetados o direito a indenização, pois há o entendimento de que se trata de forma de desapropriação indireta. (SODRÉ, 2013, p.95)

4.3 Críticas ao Código Florestal - Lei 12.651/12 – em relação as áreas de preservação permanente

Toda norma que altera a realidade vivenciada pela população está fadada a sofrer críticas, o ser humano, por mais que busque melhorias e desenvolvimento, acomoda-se em

situações que lhe é favorável, razão pela qual, mudanças nem sempre são vistas com bons olhos.

Considerando as peculiaridades do presente trabalho, se faz necessário trazer à baila as críticas existentes sobre as normas reguladoras das áreas de preservação permanente.

A primeira delas refere-se aos limites delimitados para tais áreas junto aos leitos dos rios, previsto no artigo 4º, inciso I do Código em comento, vez que este leva em consideração o leito regular dos mesmos, enquanto seu antecessor levava em consideração o leito maior do curso.

A forma pretérita de definição era considerada desejável do ponto de vista ambiental e do controle da ocupação de áreas suscetíveis a enchentes, vez que a consideração pautada tão somente no leito regular implica que parte significativa da APP ficará submersa no período chuvoso, quando os cursos de água atingem seu leito maior. (VISÃO AGRÍOLA, 2012)

Considerando tal informação tem-se que o curso de água ficará parcial ou totalmente desprotegido pela vegetação ciliar justamente no período de maior ocorrência de processos erosivos. (VISÃO AGRÍOLA, 2012)

Sobre o tema segue a ponderação seguinte:

Outro problema diz respeito à permissão e regularização da ocupação de áreas cada vez mais próximas aos cursos de água, aumentando as chances de desastres ambientais causados por alagamentos. Adicionalmente, a mudança do limite inicial de estabelecimento das faixas marginais que compõem as APPs poderá contribuir para que áreas próximas aos cursos de água sejam desmatadas, pois deixarão de ser protegidas. Caso a propriedade rural já tenha sua RL averbada e respeitados os limites legais da APP, a aproximação das faixas de APP dos cursos de água poderá deixar desprotegida uma faixa de vegetação que antes estava incluída na APP. Com isso, tais áreas seriam passíveis de conversão para uso alternativo do solo, mesmo se tratando de uma região hidrologicamente sensível e de importância para os fluxos de fauna e flora nativos. Além de reduzir as áreas protegidas em torno de rios, a adoção desse critério poderá causar problemas ambientais e sociais. O leito maior do rio considera a topografia de suas margens, definindo áreas sujeitas à inundação, mas também áreas adjacentes que sofrem saturação do solo nos eventos de chuva. (VISÃO AGRÍOLA, 2012)

Neste rumo, conclui-se que a crítica existente pauta-se no fato de que para o entendimento de alguns, a diminuição da faixa de APP reduziria ainda mais a proteção outorgada a estas, trazendo por consequência sérios danos ambientais.

Outro ponto questionado refere-se à determinação contida do artigo 4º, inciso IX do Código Florestal, para melhor compreensão segue a transcrição deste:

Artigo 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
[...]

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. (BRASIL, 2012)

A crítica existente sobre o artigo em comento paira sobre o fato de que haveria uma redução da proteção ambiental, haja vista a proteção até então estabelecida pela Resolução do Conama nº 303 de 2002, o que abriria a possibilidade para a ocupação de áreas de risco, bem como estimularia o desmatamento delas para fins agropecuários.

O parágrafo quarto do artigo acima transcrito determina que “acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput [...]” (BRASIL, 2012), ou seja, traz à baila regiões nas quais as áreas de preservação permanente não necessitariam de ser observada.

Tal fato é apontado por alguns estudiosos como uma falha da legislação vigente, pois, referida determinação reduz a proteção dos recursos hídricos, e não se justifica em termos técnicos. (VISÃO AGRÍOLA, 2012)

Ainda considerando as determinações contidas no artigo 4º do Código Florestal, faz-se mister trazer as iras do §5º do mesmo, senão veja-se:

[..]

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (BRASIL, 2012)

Sobre este paira a seguinte crítica:

[..] mesmo que se faça menção à conservação da qualidade da água, é inevitável que o cultivo do leito sazonal do curso de água gere assoreamento, eutrofização do corpo hídrico (resultante do uso de fertilizantes) e poluição da água por agrotóxicos. A faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos também constitui um importante local de reprodução de aves e quelônios associados a ambientes aquáticos, de forma que a permissão de uso dessas áreas pela agricultura resultaria em impactos negativos à sobrevivência desses organismos. (VISÃO AGRÍOLA, 2012)

Observa-se do exposto que as críticas até agora travadas pairam principalmente sobre o fato de que os especialistas entendem ter havido uma diminuição das áreas efetivamente protegidas pelo manto das APPs.

E tal situação continua quando considerado as disposições do artigo 5º do diploma em comento quando este estabelece que quando da implementação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória as Áreas de Preservação Permanente em seu entorno, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana (BRASIL, 2012).

Ocorre que antes do código vigente a represa artificial com mais de 20ha de superfície de espelho de água gerava uma APP de 100m em seu entorno, ou seja, estas poderiam ser reduzidas a 30m frente a nova legislação.

Seguindo ainda as observações sobre as críticas existentes cabe mencionar que o artigo 6º do diploma em comento estabelece algumas áreas que serão consideradas com de preservação permanente por ato do chefe do Poder Executivo.

Ocorre que a legislação passada protegia todas as veredas com uma APP de 50m gerada no entorno dessas áreas definidas no artigo em comento, independentemente de ato do Poder Executivo, mudança perceptível que provavelmente trará prejuízo inenarrável considerando as áreas que deixarão de serem consideradas como APP.

Conforme mencionado mudanças não são absorvidas em suas totalidades por todos, sempre terão aqueles que preferiam o modo anterior em detrimento das novas formas de atenção a realidade.

Seja em que seara for, o sistema normativo não conseguirá agradar em sua totalidade toda a população, tampouco colocar nas iras da legislação todas as situações possíveis de serem observadas, razão pela qual será possível perceber críticas aos sistemas vigentes.

O tópico que se expos tinha como finalidade precípua demonstrar tão somente as peculiaridades sobre o tema, sem, contudo expor qualquer tipo de crítica pessoal sobre a legislação. Toda mudança é válida desde que se busque com efetividade da proteção dos valores estipulados na Constituição Federal.

5 POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A priori, indispensável se faz salientar que todas as atividades que possam causar alterações danosas ao meio ambiente estão sujeitas ao controle do Estado, que o faz por meio da sua atividade de fiscalização. (ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº48, 2013)

Tal constatação emana do próprio artigo 225 da Constituição Federal, mais especificamente em seu caput quando este determina que se imponha ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Tem-se, nestes termos, o dever do Estado de efetivamente agir para que as políticas protetivas do meio ambiente sejam observadas, principalmente quando determinadas áreas possuírem proteção especial, como aquelas concebidas como áreas de preservação permanente. (ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº48, 2013)

As áreas em comento estão efetivamente protegidas de exploração econômica necessitando, por óbvio de proteção ambiental permanente, via de regra, a intervenção nessas áreas não são permitidas, todavia, o sistema normativo vigente prevê situações de exceção, ou seja, situações nas quais há a possibilidade de intervenção e supressão em casos bem delimitados, quais sejam: utilidade pública, interesse público e atividades de baixo impacto. (AZEVEDO, 2013)

As exceções existentes encontram-se previstas no artigo 8º do Código Florestal, (artigo este já transcrito no presente trabalho), cuja leitura sistemática possibilita a conclusão de que as intervenções permitidas em lei têm por finalidade a satisfação de interesses da coletividade ou o baixo impacto das mesmas.

Sobre o tema segue os ensinamentos de Ruy Emmanuel Silva de Azevedo:

Dessa forma, ao lado da regra geral de proibição de utilização para fins privados, abre-se a possibilidade de utilização das mesmas para formas de utilização que, pelo discurso legislativo, têm por finalidade a satisfação de interesses de toda a coletividade. Para autorizar intervenções em APPs, utiliza-se o fundamento de que os casos de utilidade pública e de interesse social, pela sua própria natureza, servem a um interesse maior da sociedade, interesse esse tão relevante quanto a sua preservação permanente.

Além desses casos excepcionais de utilidade pública e de interesse social, criam-se também casos de menor impacto ambiental como pressuposto para utilização dessas áreas. Parte-se da premissa de que a magnitude diminuta dos impactos causados fundamenta a intervenção, na medida em que essa não tem potencialidade de comprometer a capacidade de absorção dos ecossistemas utilizados, não gerando, assim, a possibilidade de esgotamento da capacidade de suporte desses bens ambientais. (AZEVEDO, 2013)

Registra-se que antes da vigência da Lei nº 12.651/12 os critérios e procedimentos relativos aos casos de intervenção em APPs eram regulados pela Lei 4.771/ 1965 e pela Resolução Conama 369/2006.

Para a compreensão do presente imperioso se faz a transcrição dos artigos referente ao tema, esculpido nos sistemas normativos em comento, senão veja-se:

Artigo 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[...]

IV – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA;

V – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

(BRASIL, 1965)

Artigo 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; [...] (RESOLUÇÃO 369/2006.)

Os textos normativos transcritos previam ainda, os procedimentos que deveriam ser observados quando da necessidade de declaração e comprovação das exceções para legitimar as intervenções nas áreas de preservação permanente.

Ocorre, todavia, que a legislação vigente por sua vez trouxe alterações substanciais ao tratamento dispensado aos casos que autorizam as intervenções nas áreas de preservação permanente, especificando em linhas práticas os conceitos e limites das exceções vigentes. (AZEVEDO, 2013)

Neste rumo, considerando o exposto, registra-se que o Código Florestal disciplina nos seguintes termos as hipóteses consideradas de utilidade pública e de interesse social:

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; [...] (BRASIL, 2012)

Pode-se perceber que houve um aumento considerável do rol de casos que podem ser enquadrados como de utilidade pública e de interesse social, todavia, para muitos estudiosos tais mudanças vieram para prejudicar a tratamento dispensado sobre as APP, vez que possibilita a intervenção nessas áreas em situações ditas “incompreensíveis”.

Sobre o tema Azevedo assevera:

Em suma, o novo CFlo ampliou algumas situações consideradas como de utilidade pública e de interesse, o que, por si, já fragiliza a proteção das APPs. Ademais, conforme será evidenciado adiante, o novo CFlo trouxe uma mudança estrutural significativa em um dos principais requisitos exigidos pela legislação anterior para fins de intervenção em APP. (AZEVEDO, 2013)

Ultrapassadas tais ponderações, se faz necessário registrar a forma pela qual o Código Florestal vigente determina para a efetiva demonstração das hipóteses de exceção de intervenção.

A determinação em comento encontra-se nas iras do artigo 8º do diploma legal em pauta da qual a leitura sistemática demonstra o fato de que o instrumento normativo não mais exige a demonstração, pelo empreendedor, de que a atividade proposta somente pode ser executada na APP, uma vez que inexistente agora a necessidade de comprovação de inexistência de alternativas locais. (AZEVEDO, 2013)

Segue para melhor compreensão do presente a transcrição do artigo em comento:

Artigo 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. § 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. § 4º. Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (BRASIL, 2012)

Conclui-se, assim, que para que haja a autorização da intervenção na APP, basta que a obra ou atividade se enquadre em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social elencadas no Código Floresta, não sendo necessária a demonstração de qualquer outro requisito, como vigorava na lei anterior. (AZEVEDO, 2013)

Corroborando com o exposto segue trechos da obra de Frederico Amado:

Aliás, pelo antigo Código Florestal, era sempre imprescindível que inexistisse alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto para a excepcional exploração de APP em caso de utilidade pública, disposição intencionalmente não reproduzida no artigo 8º do novo e permissivo Código Florestal dos ruralistas, salvo no que concerne às hipóteses a serem definidas por ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

[...]

Outrossim, pelo antigo CFlo, era sempre imprescindível que inexistisse alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto para a excepcional exploração de APP em caso de interesse social, disposição intencionalmente reproduzida no artigo 8º do novo Código Florestal, salvo no que concerne às hipóteses a serem definidas por ato do Chefe do Poder Executivo Federal. (AMADO, 2013, p.225/226)

A regra é clara as áreas de preservação permanente são intocáveis, podendo, todavia, tal situação ser alterada quando observada as determinações, tal fato se dá pela necessidade de proteção do meio ambiente e manutenção daquilo que restou frente ao desmatamento desenfreado outrora observado.

Em que pese as alterações normativas vigentes sobre o tema, tem-se que ter em mente que a intervenção nessas áreas deve ser uma exceção, vez que atividades rotineiras nas mesmas acabariam por afastar a função precípua das áreas de preservação permanente colocando toda a população em risco ante os malefícios que o uso desenfreado do meio ambiente pode trazer para a sociedade.

6 INFRAÇÕES AMBIENTES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E PENAIS

O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana, razão pela qual deve ser assegurado e protegido para uso de todos. Nesta rumo a Carta Constitucional de 1988 preceitua em seu texto normativo a possibilidade de tríplice responsabilização por lesões ao meio ambiente.

Tem-se, assim, que o ato lesivo praticado contra o meio ambiente poderá desencadear alternativamente ou cumulativamente consequências de ordem penal, civil ou administrativa.

Tal determinação encontra-se prevista nas iras do §3º do instrumento normativo em comento, senão veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal confirmou a responsabilidade de todos em agir de maneira proba e consciente frente ao meio ambiente, evitando-se assim, atos que pudessem ser lesivos a integridade do mesmo sobre pena de poderem sofrer sanções em três searas distintas.

Ao analisar as responsabilidades existentes, tem-se que a civil fora introduzida no âmbito do direito brasileiro antes da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em 1982 pela Lei 6.938 (art. 14, §1º), sendo viabilizada pela Lei de Ação Civil Pública (7.347/85). (GOMES; KRELL; 2014, p.2100)

No que toca as demais formas de responsabilização estas sofreram profundas modificações em virtude do texto constitucional, ambas não dependem necessariamente da realização de um dano ambiental, bastando para sua configuração que o autor do ato lesivo ultrapasse os limites legais previstos ou coloque em risco a salubridade do meio ambiente ou a saúde das pessoas. (GOMES; KRELL; 2014, p.2100)

Tento em mente tal realidade imperioso se faz colacionar o posicionamento de Leite e Dantas sobre a diferenciação entre as responsabilidades penal, civil e administrativa, senão veja-se:

As responsabilidades penal e civil, estão encaixadas na esfera do Poder Judiciário, porém com perspectivas distintas. Enquanto a penal visa a enquadrar a conduta do agente e sancioná-la, a civil procura o ressarcimento do prejuízo por parte de quem lhe deu causa. Já a responsabilidade administrativa vinculada ao Poder Executivo em suas funções de realizar o poder de polícia, busca coibir e sancionar condutas e atividades quando em desacordo com as determinações legais. (LEITE E DANTAS, 2000, p.25)

Ultrapassada tais ponderações, percebe-se que assim como a maioria das normas ambientais as legislações que tratavam especificamente dos crimes que poderiam ser cometidos contra o meio ambiente, por muito tempo fora esparsa trazendo grandes desafios para sua efetiva aplicação.

Neste rumo, frente às mudanças que haviam sendo estabelecida no setor, em 1998 foi editada uma lei que trata especificamente sobre o tema, qual seja a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Nesta senda, pondera-se que crime é toda a violação a um direito, razão pela qual será um crime ambiental todo dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural.

As violações mencionadas estarão, em linhas gerais, maculando preceitos protegidos pelo direito, razão pela qual serão passíveis de imposição de sanções nos termos esmiuçados na constituição – administrativa, penal e civil – que serão efetivamente reguladas pela lei mencionada.

Com o advento da Lei de Crimes Ambientais as normas que vigoram sobre a legislação ambiental em relação à devida proteção que necessitam, tornou-se centralizada e devidamente organizada, havendo a definição clara dos atos considerados criminosos com a fixação expressa e gradativa das sanções oponíveis.

Mister se faz, salientar no presente momento que umas das inovações sobre o tema de criminalização de atos contra o meio ambiente trazido pela Lei 9.605/98 e pela Carta Magna é o fato de possibilitar a responsabilização penal de pessoas jurídicas.

Em que pese tal informação para melhor compreensão do tema, necessário se faz colacionar de maneira espaçada sobre cada responsabilidade que poderá recair em face dos atos praticados contra o meio ambiente.

6.1 Responsabilidade Civil

Todo o ser humano é responsável por seus atos, razão pela qual devem arcar com todo prejuízo/dano que estes possam vir a causar a outrem. Portanto, a responsabilidade

passou a ser um dever jurídico indispensável daquele que vier a causar danos a terceiros. (SIRVINSKAS, 2014, 259)

Colaciona-se que dano é considerado toda lesão ocasionada a um bem juridicamente tutelado, sendo que o dano ambiental será visto como toda agressão contra o meio ambiente, ocasionada de forma comissiva ou omissiva por qualquer pessoa. (SIRVINSKAS, 2014, 259)

Os malefícios de degradação que tais danos ocasionaram na estrutura ambiental são intangenciáveis, mas na esfera econômica podem ser quantificados, possibilitando assim a reparação por meio de indenizações monetárias, não afastando, contudo, o dever de reparar as áreas degradadas.

Via de regra a recuperação do bem degradado deve ser prioridade, pois assim, estar-se-á efetivamente possibilitando a manutenção da integridade ambiental, neutralizando, nestes termos, os impactos maléficis oriundos das ações danosas em comento.

Nesta senda as decisões de reparação civil além de determinarem a recuperação da área degradada podem cumular com indenizações pecuniárias quando necessárias para reparação integral dos prejuízos causados.

Pode-se dizer que o preceito normativo que sustenta tais afirmações é o do poluidor-pagador, onde o degradador deve suportar financeiramente todos os custos relativos à reparação do ambiente frente à responsabilização nata de suas ações. (GOMES; KRELL; 2014, p.2108)

Pondera-se, nesta senda, que a quantificação do quantum indenizatório é tarefa árdua e de muita complexidade, todavia não é impossível para os operadores do direito. Para tanto o legislador teve de tipificar quais seriam as ações que ocasionassem danos ao meio ambiente que seriam passíveis de condenação de indenização.

Teorias foram elaboradas, sendo que o direito brasileiro entendeu por bem, abarcar no ramo ambiental a teoria da responsabilidade civil objetiva para delimitar as situações passíveis de cominação legal.

Pode-se dizer que referida situação se deu pela dificuldade de provar a culpa do causador do dano, tendo em vista a importância do bem tutelado, razão pela qual preferiu-se considerar tão somente a conduta e o nexo causal desta para com o dano causado. (SIRVINSKAS, 2014, p.267)

Corroborando com o exposto segue trecho doutrinário:

Já não se analisa a vontade do agente, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. Adotou-se, dessa forma, a teoria objetiva, responsabilizando o agente causador do dano independentemente de ter agido com culpa. A responsabilidade

objetiva ambiental está prevista no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. (SIRVINSKAS, 2014, p.267)

Somada as explicações acima, tem-se que a legislação vigente pautou-se na teoria do risco integral, assim todo aquele que vier a causar dano ao meio ambiente será obrigado a ressarcir-lo nos termos da lei, independente de se tratar de uma conduta culposa ou dolosa.

Afim de comprovar a efetividade da responsabilização civil ambiental segue julgados sobre o tema:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1165281 MG 2009/0216966-6 (STJ)

Data de publicação: 17/05/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Tratando-se de direito difuso, a reparação **civil ambiental** assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de **responsabilidade** do degradador que é **objetiva**, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do **dano**. 3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o **dano ambiental**. 4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do **dano ambiental** a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. 5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer. 6. Recurso especial improvido. (JUSBRASIL, 2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PRAD. MAJORAÇÃO. 1. Apuradas a ocorrência de dano ambiental e a viabilidade de recuperação da área degradada, por meio do pertinente PRAD, este deverá ser executado, após a aprovação pelo órgão competente, a fim de que seja restabelecido, na medida do possível, o status quo ante. E o desempenho de qualquer atividade no local deverá ser precedida, necessariamente, do devido licenciamento. 2. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco, afastando qualquer perquirição e discussão de culpa. A responsabilidade pode ser atribuída, então, ao titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. 3. Em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser acolhida a pretensão ao incremento do prazo estipulado para a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

(TRF-4 - AC: 50075157320114047208 SC 5007515-73.2011.404.7208, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/04/2017, QUARTA TURMA) (JUSBRASIL, 2017)

A reponsabilidade objetiva frete aos danos causados ao meio ambiente é um marco para a proteção deste, possibilitando a condenação daqueles que efetivamente vierem a prejudicar e danifica-lo sem a necessidade de comprovação de culpa do agente.

Depreende-se uma tentativa estatal de ampliar a possibilidade de punição visando à proteção concreta do meio ambiente, evitando-se assim que atos danosos ficassem impunes, consolidando neste rumo, os preceitos constitucionais sobre o tema.

Por derradeiro, concluir-se que a responsabilidade civil ambiental não tem como enfoque, tão somente a reparação de direitos subjetivos, vez que se encontra inserido nela uma função preventiva e precaucional, mantendo a qualidade do meio ambiente.

6.2 Responsabilidade administrativa

Assim como as demais responsabilidades existentes encontra-se seu embasamento das iras do artigo 225 da Constituição Federal, que se configura quando houver infrações das normas administrativas vigentes, sujeitando o infrator a punições previamente estipuladas, como advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais, produtos ou subprodutos, destruição destes ou vedação de sua comercialização, entre outras punições. (GOMES; KRELL; 2014, p.2110)

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de relatoria do ministro Herman Benjamin, entendeu por bem ponderar que a responsabilidade administrativa ambiental tem em seu alicerce uma natureza subjetiva, ou seja, será exigido para a sua penalização a comprovação do elemento culpa na conduta do agente infrator. (GOMES; KRELL; 2014, p.2110)

Referida situação caminha na contramão daquele entabulada para a responsabilidade civil, vez que esta é objetiva punindo todo e qualquer ato que venha a causar degradação do meio ambiente independentemente da culpa existente na conduta do agente.

As sanções oriundas deste tipo de responsabilização serão impostas pelo Poder Executivo, após a devida apuração da infração cometida por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente.

Com a finalidade de ilustrar o que se alega segue a transcrição dos verbetes legais sobre o tema:

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 71 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - **(VETADO)**
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Artigo 73 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Artigo 74 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Artigo 75 - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Artigo 76 - O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. (BRASIL, 1998)

Na prática tem-se que o Estado partilha da ajuda de órgãos como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), IBAMA e CONAMA, por exemplo, para executarem as ações fiscalizatórias e posteriormente aplicar as sanções devidas àqueles que transgredirem os preceitos vigentes. (GOMES; KRELL; 2014, p.2111)

Procura-se a todo instante meios eficazes para punição daqueles que agem em detrimento do meio ambiente, o interesse de manutenção deste é um anseio coletivo que deve prevalecer nas presentes e futuras gerações.

As ações até então propostas servem além de punir aqueles que efetivamente já praticaram ações danosas contra o meio ambiente, para coagir que outros venham a exercê-las, prevenindo assim, a degradação de um bem dito fundamental para a sobrevivência humana.

6.3 Responsabilidade Penal

A Carta Magna abarcou todas as formas de punição legal existente no ordenamento jurídico brasileiro frente a importância do tema para a manutenção da integralidade da vida em sociedade. Neste rumo não poderia excusa-se da responsabilização penal daqueles que transgredissem as normas ambientais.

Toda sanção nesta senda deve vir devidamente estabilidade em textos normativos, vez que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988)

Por consequência lógica elaborou-se o instrumento normativo necessário para tanto, mais precisamente a 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, que determina de forma taxativa todas aquelas condutas vistas como a margem da legislação que justifiquem a penalização criminal do agente infrator.

Da leitura do sistema normativo vigente é possível compreender que além das agressões praticadas pelo homem que venham ultrapassar os limites vigentes, haverá também a caracterização de crimes ambientais quando as condutas observadas ignoram normas ambientais, independente de causarem danos ao meio ambiente. (GOMES; KRELL; 2014, p.2107)

As penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais oriundas da responsabilidade penal serão aplicadas de forma gradativa de acordo com a gravidade das ações do agente infrator. Nesta senda, tem-se que quanto mais reprovável a ação, maior será a punição.

As penas previstas em virtude da responsabilidade em comento podem variar de penas privativas de liberdade, restritiva de direitos, penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar; ou multa. (GOMES; KRELL; 2014, p.2107)

A legislação atual possibilita a penalização criminal não só das ações praticadas pelas pessoas físicas, mas também daquelas oriundas de atos das pessoas jurídicas, fazendo com que incida discussões sobre essa possibilidade no âmbito fático.

Todavia, a norma vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros, demonstrando assim o interesse macro de toda a legislação ambiental, qual seja, a proteção do meio ambiente contra toda e qualquer ação danosa praticada em seu detrimento seja por pessoa física ou jurídica.

A fim de comprovar o que se expõe segue o seguinte julgado sobre o tema:

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50097258720124047200 SC 5009725-87.2012.404.7200 (TRF-4)

Data de publicação: 29/02/2016

Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS DA LEI 9.605 /98 SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ARTIGO 39. ATERRAMENTO DE CORPO D'ÁGUA - ARTIGO 63. EXTRAÇÃO DE ARGILA E SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO - ART. 55. CRIME CONTRA ORDEM ECONOMICA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176 /91). CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605 E DO ART. 2º DA LEI 8.176 /91. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.** 1. A supressão de vegetação em área do Bioma da Mata Atlântica, área de preservação permanente, acima dos limites definidos pelos órgãos de fiscalização ambiental, caracteriza a prática do crime do art. 39 da Lei 9.605 /98. 2. O aterramento de corpos d'água, quando não é possível concluir com segurança que se tratavam de lagos de origem natural, não caracteriza o crime do art. 63 da Lei 9.605 /98, já que ausente elemento do tipo **penal** (local especialmente protegido). 3. O art. 2º da Lei n. 8.176 /91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605 /98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Na hipótese, ocorre concurso formal, pois com um comportamento lesou-se o patrimônio e o meio ambiente. 4. É cabível a persecução criminal contra a **pessoa jurídica** que comete crime contra o meio ambiente definido no art. 55 da Lei 9.605 /98, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605 /98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal. (JUSBRASIL, 2016)

Ante todo o exposto pode-se concluir que a relevância sobre as questões ambientais levou com que o tema sobre a responsabilização ambiental chegasse até a seara constitucional, sendo que nesta, com a finalidade de abarcar todo o rol possível de proteção, determinou-se uma tríplice responsabilização, pautando-se responsabilizações nas esferas penal, civil e administrativa.

A pormenorização do tema foi relegado à legislação infraconstitucional, além de contar com o amadurecimento jurisprudencial sobre a questão.

Cabe a todos a adoção de atitudes conscientes frente o meio ambiente, vez que este é o sustentáculo de toda e qualquer civilização. Não há qualquer forma de vida sem um ambiente habitável onde as atividades precípua das sociedades possa se desenvolver.

As punições sobre a pratica de atos que vão na contra mão da proteção ambiental deve se tornar uma constante na sociedade, fazendo com que assim, as políticas ambientas tenham efeitos práticos, passando da seara utópica para a realidade.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco a importância de proteção no meio ambiente com ênfase nas áreas de preservação permanente, para tanto foi elaborado um breve estudo sobre a legislação brasileira que trata especificamente do tema e sua evolução histórica a fim de tecer um panorama da realidade vivenciada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Florestal vigente.

Ademais, foi elaborado ainda ponderações sobre as características e peculiaridades sobre as áreas de preservação permanente frente às legislações passadas e vigentes.

A degradação do meio ambiente sempre foi uma constante da vida em sociedade, o homem preocupado tão somente com a busca pelo lucro e a consagração do capital, destrói tudo e todos que estão no seu caminho, nesta senda, não teria como a natureza sair imune a ganância humana.

Em sua integralidade o meio ambiente foi gradativamente mutilado, restando apenas um resquício da magnitude outrora observada, várias espécies vegetais e animais foram expurgadas do globo, trazendo prejuízos drásticos a realidade ambiental que se não forem alteradas/recuperadas poderão ocasionar consequências inimagináveis e irreversíveis para a sociedade.

Não há vida sem um ambiente estável e habitável, nesta senda o Estado, não mais pode manter-se inerte, tendo de trazer a realidade dos seus cidadãos, normas efetivas sobre e pendenga em questão.

A realidade brasileira não foi uma exceção, as situações acima alinhavas, ao contrário, é exponencial de demonstração sobre os malefícios que a degradação desenfreada do meio ambiente pode ocasionar.

Por muito tempo não havia no ordenamento jurídico pátrio normas efetivas que tratassem sobre o tema, todavia, gradativa a questão foi sendo inserida no meio legislativo. Destaca-se, neste rumo, a promulgação do Código Florestal de 1965, que trouxe proteções mais efetivas sobre o tema.

Em que pese a existência do diploma legal mencionado tem-se que a principal e fática mudança sobre a visão ambiental se deu com a promulgação da Carta Magna de 1988. Referido instrumento normativo, mais especificamente em seu artigo 225 trouxe para o meio ambiente, um contexto de direito fundamental do cidadão, razão pela qual deve ser protegido e efetivamente garantido pelo Estado.

Houve, neste rumo, a especificação de que o Estado e seus cidadãos deverão efetivamente promover a proteção do meio ambiente, razão pela qual houve a glorificação das áreas cujas proteções ambientais eram tratadas com mais rigidez, neste rumo destaca-se as áreas de preservação permanente – APP.

As legislações infraconstitucionais não poderiam ficar a margem das estipulações contidas no texto magno, razão pela qual foi promulgado o Novo Código Florestal (2012).

Em que pese à existência dos preceitos constitucionais e a necessidade de que toda norma inferior venha a seguir seus preceitos, frente à hierarquia existente entre as normas, é possível observar algumas incongruências de tratamento protetivo emanado do diploma em questão, frente a Constituição vigente.

Assim, algumas discussões surgiram em virtude da nova lei ambiental, vez que muitos entendiam que esta acabou por prejudicar a proteção destinadas as áreas de preservação permanente em comparação com a legislação outrora vigente.

Pondera-se que a legislação alterou drasticamente, conforme mencionado, preceitos envolvendo as APP, como por exemplo em relação aos cursos d'água, vez que de acordo com a norma imposta, esta será contabilizada a partir da borda da calha do leito regular, e não mais do seu nível mais alto como era no Código anterior (Lei 4.771/1965).

Nesta senda, houve uma efetiva redução da área de APP o que, por conseguinte, provoca uma menor proteção aos cursos d'água. Consequências fáticas serão observadas em relação das alterações trazidas pelo Código em comento, redução das áreas que serão tidas como de preservação permanente, o que por lógica trará prejuízos a todo meio ambiente.

Houve também alterações no que tange a definição de morros, montes, montanhas e serras o que ocasionou que boa parte das elevações existentes deixasse de receber a devida proteção em virtude das APPs, vez que estas não mais se encaixam nos liames legais vigentes.

Sem proteção, estas áreas, cuja importância para manutenção da integridade ambiental é imprescindível, poderá ser devastada dando lugar a empreendimentos urbanos ou rurais, ceifando assim, a estabilidade geológica e a recarga de aquíferos que antes possibilitavam.

Outras mudanças ainda podem ser observadas no que tange a nova legislação, o que fora enumerado em momento oportuno no transcorrer do presente trabalho, onde se demonstrou as alterações malélicas trazidas pelo Novo Código a realidade ambiental.

Em que pese ter havido mudanças que desagradaram ambientalistas, há ainda melhorias trazidas pelo Código em questão, todavia, há que se ponderar se estas sobrepujaram aos prejuízos ocasionados pelas mudanças impostas.

Nenhuma norma agradará totalmente a todos, e tal situação não é contrária com relação ao Novo Código Florestal, que embora não agrade plenamente os ambientalistas nem empreiteiros enveredados para exploração da terra e do meio ambiente, conclui-se, que em sua maioria as mudanças trazidas pelo novo sistema acabaram por favorecer o empresário rural e aquele que necessita utilizar o meio ambiente para desenvolver sua atividade.

O impacto que tais mudanças podem ocasionar ao meio ambiente é inenarrável e em muito irrecuperável, o desenvolvimento é necessário, todavia, não há que se permitir que para tanto, haja o extermínio do bioma natural que garante e mantém a vida na terra.

Deve-se ter em mente a imprescindibilidade do meio ambiente para a manutenção da vida, a busca pelo crescimento não deve parar, mas um pensamento sustentável deve prevalecer.

O novo código trouxe mudanças positivas, todavia as alterações que conduziram a redução das áreas de proteção permanente deveriam ser repensadas e reestruturadas. Há certos preceitos na vida que não voltam e a degradação da natureza e o impacto que estas causam são uma delas.

É necessário manter limites quando se falar em exploração ambiental, as áreas de preservação permanente devem ser efetivamente observadas e respeitadas, não só estas como também as outras medidas protetivas impostas pelo sistema normativo.

As políticas de proteção ambiental devem ser efetivadas, as fiscalizações fortalecidas e as aplicações das penalidades faticamente impostas, as leis sobre o tema, em sua maioria, são ponderadas e adequadas, o que deve ser feito é a sua observação correta e probo.

As civilizações devem fazer nascer um sentimento de amor e hombridade frente ao meio ambiente, vez que este é essencial e fundante para a vida, os textos normativos, gradativamente estão caminhando para a observação de tais preceitos, todavia, esta mudança serão efetivadas quando esse sentimento estiver agarrado ao ser humano, vez que somente assim, se fará normas efetivamente protetivas e de fato estas serão cumpridas em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 225/226.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de; 2013. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Disponível em: www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3618/2068. Acesso em: 01/09/2017.

BRASIL, 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 01/09/2017.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05/10/1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constitui-cao.htm>>. Acesso em: 24/08/2017.

BRASIL. 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Diário Oficial da União, Brasília, 12/02/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29/09/2017.

BRASIL. 2012. **Código Florestal**. Diário Oficial da União, Brasília, 25/05/2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 24/08/2017.

CARTILHA, 2013. **Cartilha sobre o Novo Código Florestal Mineiro**. 16/08/2013. Disponível em: <http://www.terrabrasis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/set_14_69.pdf>. Acesso em: 05/10/2017.

CARVALHO, Carlos Gomes. 1991. **Introdução ao Direito Ambiental**. 2º Edição. São Paulo: Letras&Letras, p.147.

CANOTILHO, J.J. Gomes. KRELL, Andreas Joachim; **Comentários à Constituição do Brasil**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.2380.

DINAMICA AMBIENTAL. 2015. **As Principais Causas de Destruição do Meio Ambiente**, 15/10/2015. Disponível em: < <http://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/principais-causas-destruicao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 29/06/2017.

JUSBRASIL, 2010. STJ - **RECURSO ESPECIAL** REsp 1165281 MG 2009/0216966-6(STJ).Disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DANO+AMBIENTAL+RESPONSABILIDADE+CIVIL+OBJETIVA>. Acesso em: 29/09/2017.

JUSBRASIL, 2016. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL**: ACR 349 RO 0000349-42.2009.4.01.4100. Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22392737/apelacao-criminal-acr-349-ro-0000349-4220094014100-trf1>. Acesso em: 29/09/2017.

JUSBRASIL, 2017. **TJ-RJ - APELAÇÃO APL** 00084357120108190045 RIO DE JANEIRO RESENDE 1 VARA CIVEL (TJ-RJ). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DANO+AMBIENTAL+RESPONSABILIDADE+CIVIL+OBJETIVA>. Acesso em: 29/09/2017.

LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (orgs.). **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Área de Preservação Permanente e Unidade de Conservação x Áreas de Risco – O que uma coisa tem a ver com a outra. Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro**. Brasília: MMA, 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/202/publicacao/202_publicacao01082011112029.pdf>. Acesso em: 24/08/2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo, 2014. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.984.

SODRÉ, Antônio de Azevedo, 2013. **Novo Código Florestal Comentado**. São Paulo: J.H.Mizuno, 2013, p.466.

O QUE é o Código Florestal Dicionário Ambiental. (2014). Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>>. Acesso em; 01/09/2017.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 48, 2013. **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 DE 2006 E O NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/15504954. Acesso em: 01/09/2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: ELSEVIER. Campus Jurídico, 2010, p.452.

RESOLUÇÃO 369/2006. **Áreas de Preservação Permanente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em: 01/09/2017.

VIEIRA, Liszt; CADER, Renato. Revista ECO 21. Edição 129. **A Política Ambiental do Brasil ontem e hoje**. Disponível em <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1601>>. Acesso em: 29/06/2017.

VISÃO AGRÍCOLA, 2012. 10ªed. **Problemas, contribuições e melhorias ao Novo Código Florestal**. Disponível em: <http://www.esalq.usp.br/visaoagricola/sites/default/files/VA10-visao-critica03.pdf>. Acesso em; 01/09/2017.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental brasileira: evolução histórica do Direito Ambiental**. (1993). Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176003>>. Acesso em: 24/08/2017.